PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 0008128-03.2012.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível AUTOR: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939A REU: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c PERDAS e DANOS proposta por MAQ SERVICE CONTINUOS LTDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA. Petição Inicial (ID 17065324). A peça inicial expõe que os réus, reconhecendo serem devedores dos contratos, consignou em juízo 30% do valor de um dos contratos questionados. A autora alega que essa prática tem causado prejuízos, pois, apesar de haver uma retenção parcial dos valores dos contratos, o valor depositado não faz frente à totalidade dos pagamentos devidos em cada contrato. Relata que mantém, há muitos anos, vários contratos de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção predial com os réus, firmados de maneira regular por meio de processos licitatórios. Informa que cuida dos Contratos n. .010/2006; 001/2007; 001/2009; 050/2009; 031/2010 e 065/2010, sendo todos estes vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO). Informa ainda que firmou o Contrato n. 026/PGE-2010 com a Secretaria de Estado da Defesa e Cidadania - SESDEC; o Contrato n. 036/PGE-2010 com a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS; o Contrato n. 165/PGE-2010 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, e a ser executado no Hospital Regional de Cacoal/RO; Contrato n. 003/PGE-2010 também da SESAU, e a ser executado junto aos Laboratórios denominados LAFRON e LACEN; o Contrato n. 034/PGE-2010, igualmente da SESAU, e a ser executado junto à Fundação Hematológica de Rondônia- FHEMERON; o Contrato n. 9266/PGE-2009, a ser executado junto à Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer- SECEL. Narra a autora que embora esses contratos fossem firmados legalmente, e estivessem sendo cumpridos de forma regular, o Governador do Estado, em 22-11-11, baixou o Decreto n.º 16.344, posteriormente prorrogado pelo Decreto nº 16.508 de 27-01-12, onde decretou que 30% (trinta por cento) dos valores devidos à autora, dentre outros, em razão dos referidos contratos ficassem suspensos de pagamentos, resultando em uma retenção indevida em relação à autora até o dia 31-03-2012 da ordem de R$ 1.592.177,18 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta e sete reais e dezoito centavos). A autora destaca que o réu agiu excepcionalmente, adotando a retenção de valores de forma seletiva, o que demonstra um comportamento abusivo e desproporcional em relação ao cumprimento contratual. Segundo a inicial, essa conduta do réu acarretou inúmeros danos à autora, inclusive comprometer a execução dos contratos e a manutenção de suas obrigações financeiras e operacionais. A manutenção da retenção impede a autora de dispor dos recursos necessários para o pagamento de salários, fornecedores e outras despesas essenciais à continuidade da prestação dos serviços. Ademais, a retenção tem impactos diretos na saúde financeira da autora, dificultando o pagamento de encargos sociais, contribuições e demais obrigações trabalhistas. Do ponto de vista jurídico, a peça fundamenta que o inadimplemento do réu gera sua responsabilização por perdas e danos, conforme o disposto no Código Civil, que prevê o dever de indenizar. A autora também invoca a aplicação de correção monetária desde o vencimento de cada título, a fim de compensar os prejuízos decorrentes da retenção indevida dos valores contratuais. Em face dos fatos narrados, a requerente pleiteia, em caráter liminar, a antecipação da tutela para que o réu deposite em juízo integralmente o montante retido, bem como os valores que vier a reter futuramente. A medida liminar visa garantir que, ao efetuar o depósito, a autora possa utilizar os recursos para arcar com compromissos preexistentes, evitando agravamento da sua situação financeira e operacional. Nos pedidos finais, a autora requer a condenação do réu ao pagamento do débito integralmente atualizado, acrescido de juros, correção monetária, danos materiais, lucros cessantes e indenização por danos morais. Por fim, a inicial pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressaltando a inviabilidade financeira da autora diante dos prejuízos causados pela retenção dos valores. Decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública (ID 17065375 - Pág. 77). Determina o encaminhamento do feito ao distribuidor para distribuí-lo ao juízo da 2ª VFP. A autora apresenta manifestação (ID 17065375 - Pág. 83). Requer a análise da antecipação da tutela. Decisão (ID 17065375 - Pág. 84). Indefere a tutela antecipada resguardando a possibilidade de reanalisar o pedido após as informações complementares. O Estado de Rondônia apresenta contestação (ID 17065439 - Pág. 15/29). O requerido contesta a ação alegando que os contratos firmados com o DETRAN e com outros órgãos decorrem de relações jurídicas regulares e que há questões de legitimidade passiva envolvendo o Estado de Rondônia, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Alega que os contratos celebrados com o DETRAN, conforme mencionados (010/2006, 001/2007, 001/2009, 050/2009 e 031/2010), foram firmados com uma autarquia que integra a administração pública indireta, não havendo, portanto, que imputar ao Estado a responsabilidade por esses contratos. O requerido defende que, por se tratar de entidade autárquica com personalidade jurídica própria, a inclusão do Estado no polo passivo é inadequada, devendo ser excluído para que se mantenha a regularidade processual. Informa que a rescisão dos contratos do Detran foi objeto do Mandado de Segurança n. 0024430-44.2011.8.22.0001, processado perante 2ª Vara da Fazenda Pública, e do Agravo Instrumento n. 0013220-96.2011.8.22.0000, perante o Tribunal de Justiça. Em ambos, a pretensão da Maq-Service em face do Detran não foram acolhidas. Assim, pugna pelo acolhimento desta preliminar para que seja excluído o Estado de Rondônia do polo passivo quanto aos contratos oriundos do DETRAN, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito no particular. Argumenta que o DETRAN deve ser incluído no polo passivo, sob o argumento de contratos celebrados com o Estado, não subsiste, pois os contratos mantidos com a autarquia possuem natureza jurídica distinta daquela do ente estatal. Na argumentação, enfatiza que, apesar de a autora estar cobrando valores, estes dizem respeito a contratos suspensos ou rescindidos por determinação legal, fundamentada em medidas administrativas e decretos expedidos pelo governo estadual. O requerido destaca que as suspensões e a retenção dos pagamentos decorrem dos Decretos nº 16.344/2011 e 16.508/2012, que foram editados com base em investigações e recomendações do Ministério Público e da Polícia Federal. Afirma que tais decretos foram motivados por graves indícios de práticas ilícitas, inclusive corrupção e a atuação de esquemas ilícitos envolvendo a própria autora, justificando, portanto, a retenção dos valores em defesa do interesse público e do erário. O requerido sustenta que a retenção dos valores, que atinge cerca de 30% das quantias devidas, é medida legal e legítima, adotada para resguardar a Administração Pública e evitar eventual lesão ao erário. Realça que a medida de bloqueio dos valores visa prevenir prejuízos à coletividade, já que a liberação imediata poderia ocasionar danos irreparáveis e comprometer o cumprimento das obrigações públicas. Argumenta que a manutenção dos valores retidos não se deve à vontade arbitrária da Administração, mas sim à necessidade de preservar os interesses públicos diante de irregularidades constatadas em investigações criminais. Ante a cristalina legalidade das retenções levadas a efeito pelo Poder Público, resta demonstrada a razão pela qual até ulterior julgamento das ações penais e cíveis de ressarcimento ao erário, tais valores devem permanecer retidos. O requerido defende que os valores retidos foram destinados, entre outras finalidades, à proteção do erário e à cobertura de obrigações trabalhistas já reconhecidas, afastando a responsabilização do Estado por eventuais inadimplementos da autora. Esclarece que os valores retidos em relação aos contratos da SEJUS, da SECEL, SESDEC e do DETRAN. Em relação ao primeiro, foram retidos o montante de R$ 96.136,45 (noventa e seis mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavo), referente aos meses de outubro a dezembro de 2011 e de janeiro a fevereiro de 2012. Em relação ao segundo, há um saldo retido de R$ 72.515,12 (setenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e doze centavos), sendo que parte do valor já foi utilizado para o pagamento de verbas trabalhistas. No âmbito da SESDEC, o saldo retido perfaz o montante de R$ 73.825,59 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Em relação ao DETRAN, o requerido aponta que há o seguinte quadro: Contrato n. 010/2006 (R$ 58.249,68), n. 001/2007 (R$25.789,42), 001/2009 (R$54.417,06), n. 050/2009 (R$165.897,36), n. 031/2010 (R$25.088,40) e n. 065/2010 (R$ 38.826,96), que somam R$ 368.268,78 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).. Ante o exposto acima, sustenta que os valores apontados na exordial nem sempre correspondem à realidade, sendo certo que o montante retido é bem inferior àquele indicado, dessa forma, pugna pela improcedência da cobrança no particular. Ressalta que a exigência de bloqueio dos montantes se fundamenta em determinações judiciais e administrativas, não podendo a autora imputar ao Estado qualquer ilicitude na conduta adotada. Sustenta que a responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes de atos ilícitos cabe exclusivamente à autora, que estaria envolvida em esquemas de corrupção e práticas ilícitas, evidenciadas pelos autos. O requerido também contesta a alegação da autora de que é devido o pagamento do valor que supostamente desembolsou a título de rescisões trabalhistas, no montante de R$ 379.841,14, visto que apenas foram retidos 30% dos valores contratando, sendo que os 70% restante poderia ser utilizado para o adimplemento das obrigações trabalhistas. Assim, aduz que não há como imputar ao Estado de Rondônia a responsabilidade por obrigações trabalhistas decorrentes da suspensão e da rescisão de contratos administrativos ocasionados por práticas ilícitas da própria empregadora e contra o próprio Estado. Em relação ao pedido de indenização por danos morais pleiteado pela autora, o requerido sustenta que não há como se imputar ao Estado a responsabilidade por atos legais e legítimos praticados em defesa do interesse público, visto que a autora integra o grandioso esquema de corrupção no Estado de Rondônia, tendo se beneficiado por anos de vultosas somas em dinheiro. Ademais, pontua que somente 30% dos valores foram retidos, sendo este incapaz de trazer danos genericamente apontados, tendo em vista o porte econômico da parte autora. Sobre o pagamento de lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença como bem pleiteou a autora em sua inicial, o requerido aduz que a autora não aponta quais seriam os supostos prejuízos advindos de tais lucros, formulando apenas pedido, em completo desprezo à necessária delimitação da causa de pedir. Ressalta que a existência de bloqueios e retenções de valores possui respaldo legal e se insere no contexto de medidas cautelares para evitar o enriquecimento ilícito e danos ao erário, sem que isso implique qualquer ofensa moral ao Estado. O requerido pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando que não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta adotada pela Administração, a qual agiu para proteger o interesse público e preservar o patrimônio estatal. Por fim, requer que sejam rejeitados os pedidos formulados pela autora, inclusive os relativos à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento de lucros cessantes e honorários, pois todos os valores retidos são decorrentes de medidas legítimas adotadas em virtude de práticas ilícitas imputadas à própria autora. A autora apresenta emenda à inicial (ID 17065439 - Pág. 31). Requer a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN) no polo passivo da demanda. Decisão (ID 17065439 - Pág. 33). Determina a intimação do requerido Estado de Rondônia para manifestar-se acerca da emenda da autora. O Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 17065439 - Pág. 35). Informa que não se opõe a inclusão do DETRAN no polo passivo da presente demanda. Decisão (ID 17065439 - Pág. 37). Defere o peido do autor e determina a citação do DETRAN para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO) apresenta contestação (ID 17065439 - Pág. 42/76). O requerido inicia sua contestação afirmando que o DETRAN/RO é parte ilegítima na ação, uma vez que, como autarquia com personalidade jurídica própria, não integra os contratos firmados pelo Estado de Rondônia com as partes SEDEC, SEJUS, SESAU e SECEL. Segundo o requerido, o DETRAN/RO celebrou seus próprios contratos e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos relativos aos contratos de outras secretarias estaduais. Destaca-se que os contratos discutidos envolvendo SEDEC, SEJUS, SESAU e SECEL não se confundem com aqueles firmados pelo DETRAN/RO, reforçando a ilegitimidade passiva deste na demanda. Com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, o requerido requer a exclusão do DETRAN/RO do polo passivo, por não participar dos contratos mencionados pela autora. Em seguida, o requerido argumenta que falta causa de pedir para os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes—aspectos estes que não foram fundamentados de forma adequada na peça inicial. Nos termos dos arts. 295 e 267 do CPC, a petição inicial deve conter pedido certo e causa de pedir; como a autora não especificou o dano nem apresentou os dispositivos legais ou a fundamentação necessária, a inicial é inepta. O requerido sustenta que, ao longo da exordial, a autora não demonstrou de maneira consistente os fundamentos jurídicos capazes de embasar o pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes. Ademais, defende que os pedidos genéricos e vagos da autora, sem a devida individualização dos danos e sem indicação dos valores, devem levar à extinção do processo por inépcia da inicial. Com base no art. 286 do CPC, que exige que o pedido seja certo ou determinado, o requerido pleiteia o indeferimento da petição inicial por ausência de clareza quanto à extensão dos danos supostamente sofridos. No mérito, o requerido passa a tratar da determinação de suspensão de 30% dos pagamentos referentes aos contratos firmados pela autora. Explica que, conforme os Decretos nº 16.344/2011, 16.373/2011 e 16.508/2012, a suspensão dos contratos se deu para a rescisão de contratos administrativos em razão de graves indícios de irregularidades e suspeitas de ilícitos. O referido conjunto de decretos foi emitido com base em informações oriundas do Ministério Público Estadual, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e de diligências realizadas pela Polícia Federal. O requerido argumenta que a retenção de 30% dos valores é uma medida legítima, necessária para salvaguardar os interesses públicos e evitar que haja lesão ao erário. Ressalta, ainda, que a adoção dos decretos e a consequente retenção não causou qualquer dano irreversível à autora, mas serviram como medida cautelar para prevenir prejuízos ao Estado. Sobre os valores que a autora reclama em relação aos contratos que mantém com o DETRAN, os quais apontou que perfazem um total de R$ 405.071,34, o requerido ente sustenta que, conforme a documentação apresentada pela Diretora Executiva Administrativa e Financeira do DETRAN/RO, o total retido, na verdade, perfaz o montante de R$ 378.846,45. Assim, aduz que a demanda deve prosseguir considerando-se o valor total retido de R$ 378.846,45, visto que os valores apresentados pela autora são maiores do que realmente teria sido retido. Ressalta que a retenção dos valores contratados se deu por conta do Decreto 16.344/2011 e assim sustenta que Administração Pública não refuta a obrigação de restituir os valores a autora, mas tão somente suspende temporariamente o seu adimplemento por meio da lei fundada em fortes indícios de irregularidades ligando a autora à Administração Pública Estadual. Quanto ao suposto dano moral alegado, o requerido defende que não há qualquer comprovação de abalo moral real, tendo em vista que a medida de retenção decorre de obrigação legal e administrativa. Respalda suas alegações em jurisprudências de diversos tribunais, dentre os quais, concluem, que o mero aborrecimento não configura dano moral indenizável. No que diz respeito aos lucros cessantes, o requerido afirma que a autora não apresentou qualquer prova concreta nem individualizou o suposto prejuízo decorrente da retenção dos pagamentos. Argumenta que não há nexo causal demonstrado entre a conduta do DETRAN/RO e a alegada perda de ganhos, sendo os pedidos de lucros cessantes infundados e meras conjecturas. O requerido reitera que seus atos seguiram estritamente o que preveem os decretos e a legislação aplicável, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que prejudique a autora. Por fim, requer o acolhimentos das preliminares arguida e no mérito requer a total improcedência do pedido pleiteado pela autora e sua consequente condenação nas verbas processuais e honorários advocatícios. O Ministério Público do Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 17065460 - Pág. 32). Encaminha relatórios produzidos pela Controladoria-Geral da União. A requerente apresenta impugnação às contestações apresentadas (ID 17065460 - Pág. 34/40). Aduz, no tocante à capacidade postulatória do advogado da autora, que o patrono da causa possui plena capacidade postulatória, conforme decisão do Tribunal Pleno que confirmou sua aptidão para atuar, excetuando-se apenas o juízo da Vara da Auditoria Militar. Reitera que a decisão, fundamentada no voto do Des. Raduan Miguel Filho, demonstra que a “quarentena” de um juiz aposentado se restringe à vara onde exerceu a jurisdição e não se estende a toda a comarca nem ao tribunal em sentido amplo, permitindo que o patrono atue em outras varas. O requerente enfatiza que o entendimento expresso na decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ nº 151, de 16.08.2012, comprova a legitimidade do advogado que está patrocinando o peticionante, afastando qualquer dúvida quanto à sua habilitação processual. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, aduz que esta não deve ser acolhida, pois embora o DETRAN tenha autonomia administrativa e financeira o ato que impediu os pagamentos que se objetiva foi editado pelo próprio Governador do Estado, portanto, o Estado deve permanecer no polo passivo da presente demanda. Sobre o DETRAN/RO, o requerente defende que a inclusão do ente no polo passivo é correta, uma vez que os contratos e os créditos discutidos foram integralmente suscitados pela própria autora. O peticionante contesta a alegação de ausência de pedido ou de causa de pedir, afirmando que todos os pedidos são certos e que os valores relativos aos danos morais e os lucros cessantes serão apurados em liquidação de sentença. Sustenta que a inicial não é inepta, já que os pedidos formulados possuem qualidade jurídica e estão fundamentados pelos dispositivos legais pertinentes, além de se adequar ao tipo de procedimento adotado. No mérito, o requerente aduz que os requeridos defendem a legalidade da retenção dos 30% dos pagamentos, contudo alega que até a presente data a empresa autora continua não sendo alvo de Ação Civil Pública ou de qualquer ação movida pelos requeridos com o intuito de invalidar os contratos devidamente cumpridos pela Autora, o que demonstra a inconsistência dos motivos que ensejaram a suspensão arbitrária dos pagamentos a ela devidos, como compensação pelos serviços devidamente executados. É argumentado que tais decretos foram motivados por investigações e diligências realizadas pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, enfatizando que a retenção visa prevenir prejuízos decorrentes de irregularidades nas contratações. Sustenta que a suspensão dos pagamentos devidos à Autora foi feito de forma unilateral e imotivada, acabando por ser protelada no tempo sem a menor justificativa ainda plausível a justificar esse verdadeiro “calote” que os requeridos tentam dar a autora, já que receberam a prestação de serviços e não estão pagando pela mesma, em que pese não ter sido constatado fraude ou inexecução dos contratos. No que concerne aos valores devidos, aponta que às folhas 285 o próprio Detran reconhece a retenção de valores devidos à Autora no montante de R5 378.846,45. Porém às fls. 112 do Apenso traz cálculos que mostram uma retenção da ordem de aproximadamente R$ 470.000,00. No que diz respeito a eventuais diferenças, mormente no que tange ao contrato SESDEC n. 026/PGE-2010, aduz que o valor ali informado era o efetivamente devido à época pelo Estado à Autora,a tanto que a Autora cobra na inicial o valor de RS176.200,50. Contudo, o Estado contesta às fls. 103 do apenso que o valor retido da Autora em relação aos 30% foi maior que isso, ou seja da ordem de RS215.356,17 (117.467,00 + 97.889,17), sendo que teriam sido descontado desse valor a importância de RS 141.530,58 a título de "Valores Bloqueadospara Cumprimentode Mandado Judicial", ou seja, também informa um desconto dos valores a receber e não demonstra o que teria pago com isso,até mesmo por não ter sido notificada de pagamento de débitos trabalhistas, etc, e nem mesmo que tal débito era realmente Autora que era devido. Já o Detran relata às fls. 112 o pagamento de quase noventa mil reais a terceiros, igualmente por "determinação judicial" e não traz cópias mandadas até para comprovara responsabilidade da Autora de ser devido. Ou seja,nada comprovado. Se comprovado documentalmente e responsabilidade da Autora, como dito,não se furtará em aceitar que os valores pagos sejam deduzidos de seus créditos, mas não de forma aleatória e sem qualquer comprovação como aqui querem os contestantes fazerem que ocorra. Assim, reafirma o valor dado na inicial como devido (aliás, se somando o valor que o DETRAN admite como ainda devido, mais o valor que já teria pago a terceiros por ordem judicial o valor seria de aproximadamente R$ 470.000,00, muito acima dos R$ 405.000,00 cobrando,o que demonstra lisura da Autora no que pede). Dessa forma requer que os contestantes, para provar eventuais pagamentos trabalhistas, demonstrem em planilhas os valores devidos e os valores pagos por expressa determinação judicial. Quanto ao suposto dano moral, o peticionante ressalta que, ao contrário da alegação dos contestantes, a conduta dos entes estaduais gera prejuízo à imagem e ao “fundo de comércio” da empresa, o que é passível de indenização conforme a jurisprudência e a doutrina. Defende que os requeridos devem ser condenados a indenizá-la pelos lucros cessantes a serem apurados em sede de liquidação de sentença, porque teve praticamente que fechar suas portas, tendo parado suas atividades laborativas, em face da quebra do contrato pelos Contestantes e do não pagamento de parte do que lhe era devido, estando há mais de um ano sem auferir o habitual lucro previsto para o investimento em razão da atitude dos requeridos. O requerente adverte que a retenção dos valores, além de ocorrer de forma unilateral, vem prejudicando a continuidade dos serviços prestados e forçando a autora a arcar com rescisões trabalhistas e outras obrigações espontâneas. Ressalta que todos os cálculos e documentos acostados aos autos demonstram os créditos devidos, e que as contestações do DETRAN ao pagamento de determinados valores carecem de comprovação efetiva, configurando meras conjecturas sem respaldo. O peticionante também argumenta que eventuais descontos e pagamentos realizados a terceiros, por determinação judicial, não eximem os Contestantes da obrigação de entregar o valor integralmente devido à autora, uma vez que tais medidas foram previstas e documentadas. Por fim, o requerente conclui que as alegações das contestações não têm fundamento e requer o acolhimento integral dos pedidos da inicial, com a condenação dos Contestantes ao pagamento dos valores retidos, indenização por danos morais e lucros cessantes, bem como das demais verbas processuais e honorários advocatícios. O DETRAN apresenta manifestação (ID 17065460 - Pág. 44). Informa que não há mais provas a serem especificadas. A autora apresenta manifestação (ID 17065460 - Pág. 46/48). Em primeiro lugar, a requerente sustenta que o processo pode ser julgado em caráter antecipado, uma vez que o Estado já reconhece os débitos devidos à autora, havendo a retenção dos valores sem que haja comprovação de que a referida medida tenha sido motivada de forma legítima, baseada apenas em um decreto do Governador. Ou seja, a discussão não envolve a fixação dos valores, mas somente a questão do cabimento das indenizações, o que constitui matéria eminentemente jurídica a ser definida pelo magistrado. Em segundo lugar, a requerente solicita a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado o depósito judicial dos valores incontestados. Essa medida tem o objetivo de evitar que, futuramente, a autora necessite recorrer a mecanismos de cobrança mais morosos, como o precatório, garantindo que os recursos devidos possam ser imediatamente utilizados para quitar débitos ou compensar eventuais obrigações da empresa. Por fim, a requerente requer a produção de provas que comprovem tanto a retenção dos valores quanto os danos decorrentes dessa prática inadequada. Para isso, solicita a requisição judicial de cópias de diversos contratos, referentes ao período de junho de 2011 a março de 2012, e a oitiva de testemunhas específicas que possam confirmar o impacto negativo dessa retenção sobre o fluxo de caixa e a regular execução dos serviços prestados, reforçando assim a necessidade das medidas pleiteadas. O Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 17065460 - Pág. 50/51). Pugna pela pela juntada da cópia integral das ACPs n. 0025744-882012.8.22.0001 e n. 0002356-252013.8.22.0001; b) pela reunião das aludidas ações,porque conexas a presente demanda; e c) pela intimação do MP para que oficie no presente feito como “custos legis”. O Ministério Público do Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 17065573 - Pág. 69/72). Aduz que, em relação às preliminares levantadas pelos réus, elas não representam entraves ao conhecimento do mérito. Sobre a ausência de capacidade do advogado da autora levantada pelo Estado, sustenta que o argumento não merece prosperar, isso porque, em primeiro lugar, demonstra-se na réplica que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a possibilidade de o citado advogado atuar nesta comarca em qualquer outro juízo que não aquele em que estava quando foi aposentado. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN, aduz que como a presente demanda versa a também sobre retenções valores de contratos com o DETRAN, lógico que este deve figurar no polo passivo junto como Estado de Rondônia. O Ministério Público argumenta que não há falha na peça inicial, pois a causa de pedir está fundamentada na alegada ilegalidade da retenção dos valores, promovida pelo Governador do Estado por meio de decreto. Segundo o MP, a petição deixa claro que a Autora busca receber os valores que considera terem sido retidos de forma indevida, bem como ser ressarcida pelas despesas decorrentes da não disponibilização dos créditos no momento oportuno. Em seguida, o MP destaca a existência de elementos já apurados em relatórios da Controladoria-Geral da União, os quais evidenciam os valores pagos indevidamente à empresa MAQSERVICE. Além disso, menciona que há um processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que analisa minuciosamente o contrato em questão, fornecendo subsídios importantes para a resolução do litígio. Por fim, o Ministério Público manifesta a intenção de aguardar a produção de novas provas pelos litigantes, antes de se posicionar definitivamente sobre o mérito. Ressalta, ainda, que não pretende levar aos autos outras provas de teor documental ou testemunhal além das já apontadas, tais como a oitiva dos técnicos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estadual, exemplificando com a manifestação de Rafael Santos Costa acerca das relações irregulares entre agentes públicos e os responsáveis pela empresa MAQSERVICE. O Ministério Público complementa a manifestação anterior (ID 17065573 - Pág. 74). O Parquet esclarece que a matéria levantada pela requerente já foi analisada pelo juízo nos autos de mandado de segurança nº 0024430-44.2011.8.0001, decisão essa que foi confirmada em sede recursal pelo Tribunal de Justiça, conforme as cópias anexadas aos autos. Adicionalmente, o MP destaca que a retenção dos valores dos contratos, baseada em decreto, teve sua constitucionalidade validada pelo Tribunal de Justiça, também comprovada em decisões referentes aos autos nº 0000270-21.2012.8.22.000 e 001299139.2011.8.22.000. Diante disso, o Ministério Público entende que a dilação probatória se apresenta como apta unicamente para se evitar a oposição de nulidade e requer o deferimento do pedido. Decisão (ID 17065581 - Pág. 15). Determina que a parte autora explique a necessidade e a utilidade da prova documental requerida, bem como aponte os motivos pelos quais seria necessário a intervenção judicial para obtenção de documentos/processos administrativos. Ao final, determinou o encaminhamento dos autos ao MP para especificar se pretende produzir provas. A requerente apresenta manifestação (ID 17065581 - Pág. 17). Apresenta as justificativas acerca da utilidade da prova documental e requer a antecipação da tutela. Decisão (ID 17065581 - Pág. 21). Defere o requerimento para apresentação de documentos. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, determinou a intimação do Estado para se manifestar. O Estado de Rondônia apresentou manifestação (ID 17065581 - Pág. 23/28). Requer que a antecipação da tutela judicial, concernente no depósito dos valores retidos e que são incontroversos, seja totalmente indeferida. Em relação à requisição judicial para disponibilização dos documentos relativos aos contratos firmados pelo requerente com o Estado de Rondônia e objeto de investigação pela operação Termópilas, requer que as referidas requisições judiciais sejam dirigidas diretamente aos titulares das pastas responsáveis por cada um dos contratos objeto da investigação, a fim de dar o efetivo cumprimento a determinação judicial. O DETRAN apresenta manifestação (ID 17065581 - Pág. 29/30). Requer a juntada de expediente oriundo da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/RO, em que a chefe se manifesta no sentido de não haver meios para disponibilizar a documentação requerida pelo autor na forma de mídia digital. Decisão (ID 17065581 - Pág. 31). Determina a intimação da parte autora para se manifestar sobre a informação do DETRAN. A parte autora apresenta manifestação (ID 17065581 - Pág. 33/34). Enfatiza a necessidade urgente da concessão da antecipação de tutela, baseada no Art. 273 do CPP. Ela argumenta que essa medida é fundamental para garantir que os valores devidos sejam depositados em juízo, assegurando a efetividade da futura decisão sem gerar ônus ou dano ao Erário. Em seguida, a autora rebate as alegações da defesa do Estado, ressaltando que o pedido não trará prejuízo, pois o Estado sequer ajuizou ação contra ela ou seus dirigentes. Além disso, aponta que o próprio Estado tem tentado consignar valores em juízo para ajustar suas contas, o que demonstra que o depósito dos valores é de interesse público e necessário para evitar a imobilização indevida de recursos. A manifestação destaca a relevância da prova documental apresentada, em especial a contribuição do DETRAN, como justificativa para a juntada de cópias dos autos. A autora defende que, se necessário, tais documentos poderão ser integrados ao processo durante a fase de instrução, garantindo que todas as informações relevantes estejam disponíveis para análise pelo juízo. Por fim, a parte requer, de forma reiterada, que o feito seja julgado de forma antecipada e sem delongas, com o deferimento imediato da antecipação de tutela para que os valores reclamados sejam depositados em conta judicial. Também se solicita que, caso os processos ou documentos ainda não tenham sido apresentados pelos Requeridos, estes sejam oportunamente disponibilizados para a prática de escaneamento e futuras análises pelo juízo. Decisão (ID 17065581 - Pág. 36). Indefere o pedido de antecipação de tutela e, quanto a prova documental, defere o pedido da autora para que seja disponibilizado pelo réu a fim de que seja retirada cópia pela autora dos documentos solicitados, concedendo o prazo de 15 dias para que junte aos autos a prova documental requerida. A parte autora apresenta manifestação (ID 17065581 - Pág. 38). Informa que interpôs agravo de instrumento e requer a juntada da cópia anexa de sua peça de interposição e minuta. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 17065581 - Pág. 39/51). Pedido de Reconsideração da Decisão de ID n. 17065581, pág. 36 apresentado pela parte autora (ID 17065581 - Pág. 53/56). Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Subsidiariamente requer que os requeridos apresentem o novo empenho dos valores retidos referente ao exercício financeiro de 2013, ou que seja determinado que assim o façam ou que indiquem onde se encontram os valores retidos. Em relação juntada de cópias dos processos administrativos, requer que se oficie os requeridos para disponibilizarem os mesmos juntos a esta Vara, a fim de que possa pegá-los para extração das cópias necessárias. Ao final, requer a juntada do instrumento de substabelecimento com reserva de iguais poderes deste patrono. Substabelecimento (ID 17065581 - Pág. 57). Substabelece, com reserva de iguais poderes, aos advogados Allan Monte de Albuquerque (AOB/RO n. 5.177) e Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO n. 5.428). Despacho (ID 17065581 - Pág. 58). Mantém a decisão agravada nos seus próprios fundamentos, determina a intimação dos requeridos para tomarem ciência da petição da autora e consigna ao autor que tente obter acesso aos referidos documentos nas dependências dos entes públicos requeridos, podendo ali diligenciar para obter cópia da prova documental requerida. O DETRAN apresenta manifestação (ID 17065581 - Pág. 62). Requer a juntada ds documentos em anexo, que comprovam que a autora, ao contrário do que alega, tem saldo devedor diante do DETRAN/RO, em virtude das inúmeras ações trabalhistas que foram ajuizadas por seus antigos empregados, de modo que todos os valores bloqueados tiveram destino, por determinação da Justiça do Trabalho, à quitação de verbas trabalhistas e previdenciárias. Documentos comprobatórios (ID 17065581 - Pág. 63/65). O Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 17065581 - Pág. 67/68). Quanto ao depósito das quantias retidas, alega que a pretensão da autora não merece prosperar, pois a fundamentação utilizada baseia-se no Decreto n.° 16.344/2011, o qual sofreu alteração pelo Decreto n.º 17.739/2013, que afastou a obrigatoriedade de depósito dos valores. É destacado que, no início, o depósito estratégico proposto foi excluído da redação devido à deflagração de uma investigação da Polícia Federal, e decisões judiciais reiteradas reforçaram que o depósito em juízo, diferentemente do que se esperava, não se configura como meio de proteção ao interesse público, inviabilizando a alegação do Requerente. Na sequência, o Requerido aborda a questão da apresentação do empenho e demais documentos relacionados à execução contratual, indicando que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) é a responsável pela execução do contrato e que foram adotadas medidas administrativas, como o envio de ofício, para obter as informações necessárias. Dessa forma, solicita-se a dilação do prazo para a apresentação dos documentos, a fim de que o órgão competente possa atender de maneira satisfatória ao despacho de Vossa Excelência.] Junta documento comprobatório (ID 17065581 - Pág. 70/71). Despacho do Relator (ID 17065581 - Pág. 74). Requer informações do juiz da causa no que refere-se ao montante depositado em juízo relativo aos contratos do agravante e requer a intimação dos agravados para que respondam ao presente recurso no prazo legal. Ofício n. 52/103 – GAB/2ª VFP (ID 17065581 - Pág. 81). Informa que nestes autos não existem valores depositados. Manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 17065581 - Pág. 84/85). Em relação ao pedido do autor concernente à tutela de urgência, informa que o DETRAN afirmou e comprovou que suportou condenações trabalhistas impostas ao autor e por ele não adimplidas, existindo, inclusive, saldo devedor da empresa com relação a autarquia. Aduz que o pedido do autor pauta-se em alegada obrigação assumida pelo Estado em realizar depósito dos valores que lhe foram retidos. Assim, aduz que foi requerido na inicial que o Estado de Rondônia fosse compelido a proceder o depósito judicial desses valores para evitar eventual inclusão em precatório. Reitera que a matéria suscitada na inicial já foi objeto de apreciação judicial, bem como de dilação probatória para evitar a alegação de nulidade. Ao final, alega que o processo já está apto para julgamento estando evidenciado que razão não assiste ao autor. Despacho (ID 17065581 - Pág. 87). Determina que o autor diligencie junto aos órgãos públicos no sentido de obter a prova requerida. O Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 17065581 - Pág. 89). Requer a juntada dos anexos documentos encaminhados pela SESAU/RO, através de seu Ofício n. 820/GAB/ASTEC/SESAU, confirmando os serviços executados pela empresa Maq Service Serviços Contínuos Ltda, com os respectivos valores retidos. Documento comprobatório (ID 17065581 - Pág. 90/94) Acórdão (ID 17065581 - Pág. 100 e ID 17065592 - Pág. 1/6). Nega provimento ao recurso e mantém a decisão. Decisão (ID 17065592 - Pág. 9). Determina o apensamento para tramitação em conjunto com os autos ns. 0025744-88.2012.0001 e 0002356-25.2013.8.220001. A parte autora apresenta manifestação (ID 17065592 - Pág. 11). Informa que interpôs agravo de instrumento. Agravo de Instrumento (ID 17065592 - Pág. 13/22). Requer concessão da liminar para desconstituir ato do juízo de primeiro grau que determinou o apensamento dos autos principais (n. 0008128-03.2012.8.22.0001), aos autos das ações civis públicas n. 0025744-88.2012.8.22.0001 e 0002356-25.2013.8.22.0001. Alega que o Sobrestamento Da ação de cobrança em razão da conexão causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porque o feito já se encontrava apto a ser sentenciado. Despacho do relator (ID 17065592 - Pág. 25/27). Indefere a liminar e determina a notificação do juízo de primeiro grau para apresentar informações. Despacho (ID 17065592 - Pág. 30). Mantém a decisão agravada nos seus ulteriores termos. Acórdão (ID 17065592 - Pág. 40/43). Rejeita os embargos de declaração em agravo de instrumento que manteve a decisão agravada para permanecer a conexão da ação de cobrança com outros dois processos de ação civil pública. Mandado de Verificação e Penhora no Rosto dos Autos CM - 956/2014 (ID 17065592 - Pág. 47). Determina que o oficial de justiça proceda a verificação e penhora no rosto dos autos no processo em epígrafe até o limite de R$ 2.558,81 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), acrescida de custas de diligência. Auto de penhora (ID 17065592 - Pág. 48). Manifestação da parte autora (ID 17065592 - Pág. 55/56). Requer a retomada do andamento do presente feito, visto que o feito ao qual este está apenso (Proc. nº 0002356-25.2013.822.0001) encontra-se ainda em fase de citação de um dos ali requeridos, o que se dará via edital e, consequentemente, faz presumir que o processo não será julgado tão rápido. Reitera que os objetos das ações civis públicas e desta ação de cobrança são totalmente distintos e uma ação não exclui ou interfere na outra. Dessa forma, requer a reconsideração da decisão anterior, a fim de finalmente conceder a antecipação da tutela para determinar que os requeridos depositem em juízo o valor devido pelos serviços prestados. Decisão (ID 17065592 - Pág. 59). Decide pelo desapensamento deste auto do feito n. 0002356-25.2013-8.22.0001 (Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa) e, consequentemente, determina a devolução dos autos conclusos para sentença. Decisão (ID 17065592 - Pág. 61). Determina o apensamento do feito das ações civis públicas n. 0002356-25.2013.8.22.0001 e 0025744-88.2012.8.22.0001 para julgamento em conjunto. A parte autora opõe embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (ID 17065592 - Pág. 63). Requer que se aclare a decisão exarada pela juíza substituta que vai de encontro com a decisão proferida pelo titular da vara onde corre o processo em epígrafe e ao fazê-lo reconheça tenha a nova decisão modificada decisão albergada pela preclusão pro iudicato, aplicando efeitos infringentes aos presentes embargos de modo a restabelecer vossa decisão anterior. Decisão (ID 17065592 - Pág. 68). Rejeita os embargos declaratórios por não vislumbrar os vícios reclamados. Decisão (ID 17065592 - Pág. 73). Suspende o feito por 90 dias para decisão em conjunto dos referidos autos ns. 0002356-25.2013.8.22.0001 e 0025744-88.2012.8.22.0001. A autora apresenta manifestação (ID 17065592 - Pág. 75). Requer a retomada do andamento do presente feito, visto que não há motivos para que este processo, que discute outras questões bem distintas das ACPS, fique indefinidamente paralisado aguardando a solução daqueles e requer ainda a reconsideração da decisão anterior, a fim de finalmente conceder a antecipação de tutela para determinar que depositem desde logo em juízo o valor devido pelos serviços comprovadamente prestados. Decisão (ID 17065592 - Pág. 77). Determina que se dê vista ao Ministério Público. Manifestação do Ministério Público (ID 17065592 - Pág. 79/82). Argumenta que o caso em questão não pode seguir o prazo comum de suspensão previsto no art. 313 do NCPC, pois o desfecho das ações civis públicas correlatas influenciará diretamente a decisão na presente ação de cobrança, que visa o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos. O MP destaca que o E. TJRO já reconheceu, em sede de agravo, que a pretensão de cobrar a totalidade dos serviços prestados é inviável enquanto não houver o julgamento das ações envolvendo o DETRAN, mantendo a conexão da ação de cobrança com as demais ações civis públicas para evitar decisões conflitantes. Além disso, reforça que as ações civis públicas têm o objetivo de apurar possíveis danos ao erário, sendo justificável o bloqueio de 30% dos valores pagos, conforme previsto pelo Decreto Estadual nº 16.344/2012, para garantir o ressarcimento em caso de fraude na contratação de serviços. Por fim, o Ministério Público requer que seja determinado novamente o apensamento deste feito aos processos ns. 0002356-25.2013.8.22.0001 e 0025744-88.2012.8.22.0001 para julgamento em conjunto e, caso este juízo entenda de forma diversa, requer sejam os autos remetidos a esta Promotoria de Justiça para a adoção das medidas cabíveis. Decisão (ID 17065592 - Pág. 84). Determina a reunião do feito e o encaminhamento dos autos ao MP. O Ministério Público apresenta manifestação (ID 17065592 - Pág. 89). Informa que aguarda a realização de audiência nas ações conexas para manifestação conjunta ao fim da instrução civil. O Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 17065592 - Pág. 92). Sustenta que não se concebe o pleito da requerente, mormente por todo arcabouço fático e jurídico apresentado nos presentes autos e nas ACPs n. 0002356-25.2013.8.22.0001 e 0025744-88.2012.8.22.0001. Ao final, requer que seja dado prosseguimento ao feito nas ações, culminando com a total improcedência da ação de cobrança da promovente, aguardando-se nova oportunidade para manifestação. Despacho (ID 17065592 - Pág. 96). Suspende o feito até a conclusão da prova elaborada no Processo n. 0025744-88.2012.8.22.000. Despacho (ID 17065592 - Pág. 98). Suspende o feito pelo prazo de 30 dias. Despacho (ID 19865966). Mantém a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Manifestação da autora (ID 25461405). Informa que no Proc. 0025744-88.2012.822.0001) a Autora foi condenada ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto no outro processo (Proc. nº 0002356-25.2013.822.0501) o Ministério Público em seu pedido final (Alegações Finais já apresentadas) pugnou pela condenação da aqui Autora em R$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), o que somados os dois processos implicará numa condenação máxima da Autora ao ressarcimento de R$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos), conquanto o valor da presente ação atualizada já remonta hoje em valores superiores a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), portanto, requer o prosseguimento do feito. O Ministério Público do Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 27646123). Informa que não se opõe ao prosseguimento do feito e requer a juntada aos autos de cópia de parte dos procedimentos n. 2017001010022471, nº 2012001010030006, nº 2012001010029992 e nº 2012001010029964, os quais tratam-se de apuratórios referente aos contratos objetos desta demanda. O DETRAN apresenta manifestação (ID 27907164). Aduz que e a manutenção da suspensão até a prolação de decisão conjunta dos autos n. 0025744-88.2012.8.22.0001 e 0002356-25.2013.8.22.0001 é a medida que deve ser imposta, conforme determinado pelo juízo, está plenamente amparada pelo que dispõem o art. 55 caput do CPC. Ante o exposto, em razão daquilo que dispõem art. 55 caput e seu §1º, bem como art. 313, V, “a” e “b”, todos do CPC, requer que o pedido da parte autora constante de ID 25461405 seja indeferido, para que seja mantida a suspensão do feito até o julgamento de todas as ações envolvidas , conforme preconizou o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0004818-21.2014.8.22.0000, confirmado na Decisão constante de ID 17065592 - Pág. 40 a 17065592 - Pág. 43. O Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 28035029). Informa que não concorda com o prosseguimento do feito até que ocorra o julgamento conjuntos dos processos ns.0025744-88.2012.8.22.0001 e 0002356-25.2013.8.22.0001, por guardar estrita relação com a causa de pedir dos autos em epígrafe. Despacho (ID 29547292). Matém a decisão de suspensão do processo até a prolação de decisão conjunta das ações civis públicas. A autora apresenta manifestação (ID 34196840). Requer a retomada do andamento do presente feito. O DETRAN apresenta manifestação (ID 34196840). Manifesta-se pela aplicação da legislação processual vigente que o caso requer, em especial as disposições constantes dos arts. 55 caput e §1º, e 313, V, “a” e “b” do CPC. O Estado de Rondônia apresenta manifestação. Discorda do prosseguimento do feito até que ocorra o julgamento do processo n. 0002356-25.2013.8.22.0001, por guardar estrita relação com a causa de pedir dos autos em epígrafe, havendo, inclusive, condenação no primeiro grau da ora demandante. Decisão (ID 36610191). Determina a remessa dos autos ao MPE para manifestação. Manifestação do MPE (ID 39782183). Aduz que as ações civis públicas n. 0025744-88.2012.8.22.0001 e n. 0002356-25.2013.8.22.0001, conquanto tenham relação de prejudicialidade com esta demanda, não constituem, por ora, óbice ao prosseguimento deste feito, para adiantamento das fases processuais, notadamente eventual instrução. Portanto, não se opõe ao prosseguimento do feito. A autora manifesta-se pelo prosseguimento do feito (ID 40126114). O DETRAN/RO apresenta manifestação (ID 42018761). Reitera o disposto na petição de ID 35212218. Despacho (ID 52321755). Matem o feito suspenso por mais 30 dias. A autora apresenta manifestação (ID 52321755). Informa que interpôs agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento (ID 54429766). Despacho (ID 54965000). Matem a decisão agravada por seus próprios fundamentos e suspende o feito enquanto se aguarda o julgamento do agravo Acórdão (ID 54965000). Não conhece do recurso. Manifestação da parte autora (ID 77723977). Requer o prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora (ID 82798065). Requer habilitação do advogado GIAN DOUGLAS VIANA (OAB/RO 5.939). Despacho (ID 83812073). Determina o prosseguimento deste feito, o encaminhamento dos autos à CPE para atualização dos advogados cadastrados junto ao sistema PJE e determina a intimação das partes e do MPE. O DETRAN/RO apresenta manifestação (ID 84154902). Manifesta-se pela manutenção da suspensão do feito caso ainda não tenha havido o julgamento definitivo das outras causas das quais depende a prolação de sentença nos presentes autos. O Estado de Rondônia informa que não se opõe ao prosseguimento do feito (ID 84671135). A autora apresenta manifestação (ID 91224686). Requer a determinação da penhora no rosto dos autos, a fim de que os honorários advocatícios contratuais na ordem de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), e 30% dos valores que o requerente, ora constituinte vier a receber neste feito sejam reservados para pagamento da verba alimentar deste defensor, como medida de justiça, observância da Lei e aos princípios contratuais. Decisão (ID 102837823). Determina o prosseguimento do feito e a intimação das partes para renovar a especificação das provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez dias). Ao final, no que concerne a petição de ID 91224686, consigna que não há crédito constituído em favor da requerente, uma vez que não há julgamento do mérito da causa, dessa forma, determina a anotação nos autos do pedido de penhora, a fim de que, caso seja reconhecido crédito em favor do requerente, haja reserva de valores em favor do peticionante. O Estado de Rondônia informa que não têm mais provas a produzir (ID 105317363). A autora requer a prorrogação de prazo para que se tenha condições de uma análise mais detalhada quanto a necessidade de especificação ou não de novas provas (ID 105882541). O Estado de Rondônia apresenta manifestação (ID 106618458). Não se opõe a dilatação de prazo. O DETRAN não se opõe a dilatação do prazo (ID 107300992). Despacho (ID 107805395). Concede o prazo de 15 dias. A autora informa que não pretende produzir novas provas (ID 108835437). O DETRAN informa que as provas já foram acostadas aos autos (ID 109648995). É o relatório. Decido. Pois bem. O cerne da controvérsia reside em saber se a requerente possui direito a receber os valores retidos nos contratos que firmou com as secretarias do Estado de Rondônia e com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO). DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A autora requer a concessão da gratuidade da justiça sob o argumento de que é praticamente insustentável arcar com os custos da demanda, tendo em vista que está privada de todo seu patrimônio e possui uma imensa quantidade de contas entre funcionários e contribuições sociais. O Estado de Rondônia pontua que a medida não é necessária, visto que a autora não comprovou a sua condição de miserabilidade. Sobre esse assunto, é certo que a empresa, para fazer jus à concessão da gratuidade de justiça, deve apresentar documentos que comprovem a sua situação financeira. É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos: Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Não constatada a hipossuficiência financeira. Manutenção do indeferimento do benefício. Recurso não provido. Impõe-se a manutenção do indeferimento da concessão da gratuidade da justiça, pois os documentos apresentados pelas agravantes não evidenciam a legítima e imperiosa necessidade da gratuidade de justiça. O fato da pessoa jurídica aferir prejuízos não presume estado de hipossuficiência financeira. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008495-87.2021.8.22.0001, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha, Relator(a) do Acórdão: SANSÃO SALDANHA Data de julgamento: 04/10/2023. Processo civil. Agravo de instrumento recebido como agravo interno. Fungibilidade. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento. Considerando que a parte autora é pessoa jurídica e encontra-se em plena atividade, somado ao fato de que a alegação de hipossuficiência veio aos autos desacompanhada de qualquer elemento capaz de demonstrar a incapacidade de suportar as despesas do processo, a gratuidade de justiça pretendida deve ser indeferida. Recurso não provido. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004221-68.2021.8.22.0005, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha, Relator(a) do Acórdão: SANSÃO SALDANHA Data de julgamento: 15/06/2022. Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, visto que a autora não trouxe nenhum elemento que comprove a sua condição de hipossuficiente. DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O DETRAN A autora aduz que cuidava dos Contratos n. 010/2006; 001/2007; 001/2009; 050/2009; 031/2010 e 065/2010, sendo todos estes vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO). Aduz ainda que, durante a vigência desses contratos, o Governador do Estado, em 22-11-11, baixou o Decreto n.º 16.344, posteriormente prorrogado pelo Decreto nº 16.508 de 27-01-12, pelo qual decretou a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores dos contratos devidos à autora. Isso, segundo ela, resultou em uma retenção indevida na ordem de R$405.071,34 (quatrocentos e cinco mil, setenta e um reais e trinta e quatro centavos), especificamente no que concerne aos contratos firmados com o DETRAN. Sobre isso, o DETRAN informou que, ao contrário do que alega a autora, esta tem saldo devedor perante o DETRAN/RO, em virtude das inúmeras ações trabalhistas que foram ajuizadas por seus antigos empregados, de modo que todos os valores bloqueados tiveram destino, por determinação da Justiça do Trabalho, sendo utilizados para quitar as verbas trabalhistas e previdenciárias. As alegações foram corroboradas por provas apresentadas, como se vê: Comunicação Interna nº 757/2013/DEAF/DETRAN-RO (ID 17065581 - Pág. 63) [...] “Ressaltamos que a empresa encontra-se em débito com esta Autarquia conforme consta em anexo, tendo em vista o pagamento do Processo Judicial nº 00362-46.2012.5.12.00008 ter ultrapassado os créditos que a mesma possuía para tal fim, ficando um saldo devedor de R$ 3.334,04 (três mil trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos)." Verifico que o DETRAN também juntou no ID de n. 17065581 - Pág. 64 e 65, um quadro demonstrativo de valores retidos da empresa MAQ-SERVICE SERVIÇOS CONTÍNUOS LTDA, ora requerente, os quais foram utilizados para pagarem as ações trabalhistas, conforme determinação judicial. Nesse sentido, é necessário ressaltar que, em relação ao documentos trazidos pelo Estado e suas autarquias, não houve indicação, tampouco demonstração de vício ou irregularidade. Assim, tem-se que o requerido comprovou a existência de fato extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, inc. II, do CPC, visto que demonstrou que o dinheiro, em tese, devido ao autor, foi utilizado para quitar dívidas trabalhistas que aquele deu causa. Isso posto, não assiste razão o autor. DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O ESTADO DE RONDÔNIA ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS O autor alega que possuía os seguintes contratos com o Estado de Rondônia: Contrato n. 026/PGE-2010 - junto à Secretaria de Estado da Defesa e Cidadania - SESDEC; Contrato n. 036/PGE-2010 - junto à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS; Contrato n. 165/PGE-2010, Contrato n. 003/PGE-2010 e Contrato n. 034/PGE-2010 - juntos à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU; Contrato n. 9266/PGE-2009 - Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer- SECEL. Sobre esses contratos, a autora aduz que possui direito a receber os seguintes valores, conforme exposto em sua petição inicial: Contrato SESDEC nº 026/PGE-2010, referente aos meses Novembro e Dezembro de 2011, Janeiro, Fevereiro e Março de 2012, perfazendo este um total retido de R$ 176.200,50; CONTRATO SEJUS nº 036/PGE-2010, referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2011, Janeiro, Fevereiro e Março de 2012, perfazendo este um total já retido de R$ 96.136,40. Contrato SESAU nºs 165/PGE-2010, referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2011, Janeiro, Fevereiro e Março de 2012, perfazendo este um total já retido de R$ 689.978,05; Contratos SESAU nºs 003/PGE-2010, referente aos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2011, perfazendo este um total já retido de R$ 85.586,84; Contratos SESAU nºs 034/PGE-2010, referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2011, Janeiro, Fevereiro e Março de 2012, perfazendo este um total já retido de R$ 60.730,02; Contrato SECEL nº 266/PGE-2009, referente aos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2011, Janeiro, Fevereiro e Março de 2012, perfazendo este um total já retido de R$ 78.474,00. Da análise dos autos, observa-se que foram juntadas as seguintes provas que extinguem o direito do autor, especificamente nos Contratos de n. 026/PGE-2010 (SESDEC), 036/PGE-2010 (SEJUS) e 165/PGE-2010 (SESAU). Ofício n. 885/2017/GAB/CGE/RO (ID 27646784 - Pág. 4) Informa que, em atenção ao Ofício n. 388/2017-4ª Tir 5ª PJ (Parquetweb nº 2017001010022471), a SESDEC, que possui o Contrato n. 026/PGE-2010 com a requerente, a SEJUS, que possui o Contrato n. 036/PGE-2010 e a SESAU, que possui o Contrato n. 165/PGE-2010, não possuem contratos vigentes com a empresa requerente e que a empresa não possui qualquer espécie de crédito a receber. Ao final esclarece que, quanto a SECEL, atualmente denominada de SEJUCEL, há contrato vigente com a requerente, mas que o prazo concedido de 20 dias não foi suficiente para levantar todas as informações solicitadas. Ofício nº 1982/2017/SESDEC-CAF (ID 27646784 - Pág. 8): informa que a MAQ-SERVICE-SERVIÇOS CONTÍNUOS LTDA não possui crédito a receber em relação ao Contrato n. 026/PGE/2010. Ofício nº 5070/2017/SEJUS-ASTEC (ID 27646785): Informa que após consulta no Sistema de Pagamento Estadual SIAFEM, não foi encontrado registros de emissão de empenho/pagamento para as duas empresas citadas (MAQ-SERVICE SERVIÇOS CONTINUOS LTDA., CNPJ n° 04.478.125/0001-20 e CONTRAT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CNPJ n° 84.595.396/0001-57) no referido ofício, referente aos execícios de 2013 a 2017 (5 anos), conforme informações do Núcleo Financeiro desta Secretaria. No ID de número 27646445, página 3, verifica-se que a SECEL, atualmente denominada de SEJUCEL, reconheceu que a autora possui um saldo líquido a receber, sem dedução de impostos, no valor de R$ 83.522,66 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato nº 266/PGE/2009. Ofício n. 1989/CAF/GAB/SEJUCEL (ID 27646445 - Pág. 3) Informa ao controlador que “conforme análise ao processo nº 01.2001.00093.0000/2009 referente ao serviço prestado mediante Contrato nº 266/PGE/2009, que a empresa apresenta saldo líquido a receber sem dedução de impostos de R$ 83.522,66 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme despacho à fl. 1.784 elaborado pela contadora Bruna Cabral Barros, anexo e documentos complementares. Somado a isso, consta um Ofício n. 820/GAB/ASTEC/SESAU, de 05 de dezembro de 2013, no qual consta a seguinte informação (ID 17065581 - Pág. 90): Ofício nº 820/GAB/ASTEC/SESAU. Cumprimentando-o respeitosamente e em atenção ao ofício supracitado, faço uso do presente expediente para encaminhar o Memorando nº 0322/CONTAB/GFES/SESAU, de 02 de dezembro de 2013, o qual informa que foi retido da empresa Maq Service Serviços Contínuos Ltda o total de R$ 775.564,91 (setecentos e setenta e cinco mil reais e noventa e um centavos), bem como informa que não há necessidade de realizar novo empenho relativo aos valores retidos. Além disso, o valor retido está disponível para eventual depósito judicial, sendo necessário apenas que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca determina tal medida e indique a conta específica para depósito. [...] Destaque-se que no ID n. 17065581 - Pág. 91/94, consta Memorando n.º 0322/CONTB/GFES/SESAU. Registre-se que, compulsado os autos, não verificamos que o Estado juntou algum documento que seja capaz de constituir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que concerne aos Contratos n. 003/PGE-2010 e n. 034/PGE-2010 com a SESAU. Isso posto, tem-se que é devido para a autora o valor de R$ 83.522,66 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) do Contrato firmado com a SEJUCEL e o valor de R$ 775.564,91 (setecentos e setenta e cinco mil reais e noventa e um centavos) dos contratos firmados com a SESAU, os quais totalizam o montante de R$ 859.087,57 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. Portanto, é devido a devolução dos valores a autora, visto que efetivamente prestou os serviços e merece ser compensada por eles. DO DANO MORAL A requerente alega que possui direito à indenização por danos morais causados pela inadimplência que está tendo que suportar em face da retenção indevida dos valores aqui cobrados. Sobre isso o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento através da súmula n. 227 que pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Súmula: 227 A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Cumpre mencionar que, em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral sempre será objetivo, conforme o entendimento do STJ, vejamos: "Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de fi car abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua". (STJ, 4.ª T., REsp 60.033-2-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 9.8.1995, DJ 27.11.1995) Essa é a razão pela a qual, segundo Yussef Said, “indeniza-se o dano moral em função do atentado à honra objetiva da pessoa jurídica”, pois a pessoa jurídica apenas e tão somente pode ser atingida em sua honra objetiva (seu bom nome, reputação ou imagem), é dizer, somente pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade, visto que ela não possui honra subjetiva. Portanto, para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos “externos” ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito. Como exposto acima a empresa alega que possui direito à indenização por danos morais causados pela inadimplência que está tendo que suportar em face da retenção indevida dos valores aqui cobrados. Contudo, tem-se que, das provas juntadas aos autos, a retenção dos valores dos contratos firmados com a autora não foram indevidas, visto que tal medida foi adotada pelo Governador do Estado de Rondônia à época dos fatos, tendo em vista as suspeitas de envolvimento em organização criminosa, corrupção, fraude, improbidade, e outros crimes que recaiam sob a autora e sob o proprietário da empresa. Nesse contexto, é importante mencionar que a medida adotada pelo então Governador foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como sendo constitucional e serviu para resguardar o interesse público sobre o privado, um dos supra princípios que regem o direito administrativo. Isso posto, não assiste razão à autora em sua pretensão. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EMERGENTES A parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e emergentes no montante de R$379.841,14, atualizado com juros e correção monetária, em razão do pagamento das rescisões trabalhistas. Contudo, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, conforme salientado pelo Estado de Rondônia, o valor desembolsado pela autora a título de rescisões não se configura como indenização para fins autônomos, mas, sim, como o cumprimento de obrigação decorrente do acordo firmado na Cautelar Inominada n. 0042-2012-008-14-00-7, processada perante a 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, cujo objeto precípuo era justamente o adimplemento das verbas rescisórias. Além disso, cumpre ressaltar que os decretos expedidos pelo então Governador do Estado de Rondônia, em virtude das irregularidades cometidas pela própria autora, estabeleceram que somente 30% dos valores contratuais seriam retidos, repassando-se os 70% restantes, os quais poderiam e deveriam ser destinados ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, imputar ao Estado de Rondônia a responsabilidade pelas implicações decorrentes da suspensão e rescisão de contratos administrativos, as quais se originaram por práticas ilícitas atribuíveis à própria empregadora, revela-se inaplicável e desproporcional. Diante do exposto, conclui-se que a autora não possui direito à indenização pleiteada, uma vez que os elementos que fundamentam seu requerimento não se coadunam com a natureza do acordo celebrado, tampouco com os parâmetros legais vigentes para a responsabilização do ente estatal perante obrigações de natureza trabalhista. DOS LUCROS CESSANTES A autora aduz que faz jus ao pagamento de lucros cessantes. O lucro cessante consiste na frustração do ganho esperável, ou seja, pela expectativa de obtenção de rendimentos, o que deixa de se verificar em decorrência da conduta ilícita. Consoante a doutrina consolidada – notadamente com base nas lições de Cavalieri Filho –, para o reconhecimento do direito à indenização por tais perdas é imprescindível demonstrar, de forma inequívoca, que a vítima possuía uma expectativa concreta e mensurável de obtenção de lucros, os quais foram efetivamente frustrados em decorrência da conduta da requerente. No presente caso, observa-se ainda que a parte autora não apresentou elementos probatórios robustos que permitam aferir a veracidade e a extensão do alegado prejuízo em lucros cessantes, o que são elementos essenciais para verificação do direito ou não da autora, conforme verifica-se da decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ver: Apelação cível. Compra e venda de máquina. Indenização por perdas e danos. Lucros cessantes. Necessidade de comprovação. Ausente. Recurso provido. Ausente a incumbência da parte de seu ônus probatório, deixando de demonstrar os lucros cessantes alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013339-44.2013.8.22.0014, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori, Relator(a) do Acórdão: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data de julgamento: 07/11/2019. Dessa forma, existe a clara ausência de demonstração do nexo de causalidade necessário para a responsabilização, notadamente quanto à correlação entre a conduta lesiva e a suposta expectativa de lucro. Diante do exposto, entendo que a pretensão autoral, no que tange ao pleito de indenização dos lucros cessantes, deve ser indeferida, haja vista a falta de fundamentação consistente e a ausência de comprovação quanto ao nexo causal e à efetiva expectativa de lucro frustrada pela conduta imputada. A robusta doutrina aplicável à espécie exige não só a alegação, mas a demonstração concreta dos prejuízos que ultrapassem o mero abalo qualitativo, o que não ocorreu no caso sub judice. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de indenização por lucros cessantes, porquanto não restou comprovado, nos termos legais e doutrinariamente requeridos, que a conduta da ré tenha efetivamente causado a perda de um lucro certo e mensurável, de forma a ensejar a compensação pecuniária pretendida. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação a condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R$ 859.087,57 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros a contar do vencimento da dívida e correção monetária pela taxa SELIC. Julgo o feito com resolução de mérito, conforme o Art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consigna-se que na fase de cumprimento de sentença deverá ser observada os seguintes pontos: (i) a penhora realizada no rosto destes autos, no valor de R$ 2.558,81 (dois mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), acrescida de custas de diligência, conforme verifica-se no ID 17065592 - Pág. 47; (ii) a anotação do pedido de penhora na ordem de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e 30% dos valores que o requerente vier a receber neste a serem reservados ao defensor da requerente, consoante ID n. 91224686; (iii) a condenação imposta na sentença proferida nos autos de 0025744-88.2012.8.22.0001; e (iv) o saldo devedor no montante de R$ 3.334,04 (três mil trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) devidos ao DETRAN/RO, segundo demonstrado no ID n. 17065581, p. 63. Condeno a autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo DETRAN/RO e o ESTADO DE RONDÔNIA, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença. Custas iniciais pela parte autora. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação a serem pagos ao advogado da parte autora. Rateio as custas finais entre o Estado de Rondônia e o DETRAN. Observada a isenção legal. Sentença sujeita à remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho, 20 de março de 2025 Bruna Borromeu Teixeira P. de Carvalho Juíza de Direito Substituta